ACÓRDÃO - AC00 - 70/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2772/2019
PROTOCOLO	**:** 1964916
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** VLADIMIR DA SILVA FERREIRA
INTERESSADO	ADEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	**:** MEYRIVAN GOMES VIANA, OAB/MS n° 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA, OAB/MS 21.092; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417; E OUTROS
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADE – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO E ELEMENTO INADEQUADO – CONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA CUMPRIR COM OS COMPROMISSOS FINANCEIROS – VERIFICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO DUODÉCIMO SUPERIOR AO DÉFICIT – NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS PARA O CONTROLE DO PASSIVO FINANCEIRO E DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA AO FINAL DO EXERCÍCIO – NECESSIDADE DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO PELO CONTROLE INTERNO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – ENVIO DE NOVOS DEMONSTRATIVOS PARA REGULARIZAR INCONSISTÊNCIAS – NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – OTJ TCE-MS Nº 01 E 02 – IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA E ALTERAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS JÁ ENCERRADOS E PUBLICADOS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, da Câmara Municipal de Coxim - MS, gestão do Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso

II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Coxim – MS, à época, Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução, em que pese os reflexos que podem recair sobre as contas públicas pela classificação indevida da despesa; pela **recomendação** ao gestor para que adote providências no controle do passivo financeiro e das disponibilidades de caixa ao final do exercício para honrar com os compromissos financeiros, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no decorrer do mandato; pela **recomendação** ao Controlador Interno a fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para a devida disponibilidade de caixa ao final do exercício para honrar com os compromissos financeiros (art. 59, II, da LRF); pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil que passem a observar com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN que tratam dos procedimentos contábeis necessários a correta evidenciação dos Demonstrativos contábeis e adotem na íntegra o prescrito no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, preenchendo adequadamente os quadros anexos, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular; e pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados, sob pena de configurar a escrituração de modo irregular.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Coxim-MS, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Vladimir da Silva Ferreira, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, subitem 2.2.1.

Após os devidos trâmites regimentais, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 8805/2023, fls. 317-323), em sua análise relativa à prestação de contas, concluiu pela irregularidade das contas.

Da mesma forma, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 13053/2023, fls. 325-331) acompanhou o entendimento da Divisão de Contas, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (fls. 214-216) quanto a Auditoria (fls. 234 e 241-242) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **29,97%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88)[1];

[1] Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25 e Lei Municipal nº 1.729/2015 (fixa os subsídios dos Vereadores).

- **1,13%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,99% (DFCGG) e 6,98% (Auditoria)** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **57,06%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,98%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Cabe salientar que, a diferença do cálculo percentual da despesa total da Câmara Municipal apurada pela DFCGG e pela Auditoria não trouxeram prejuízos para a emissão do relatório-voto, uma vez que os percentuais de limite máximo foram cumpridos.

IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Os autos em tela encontram se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). No entanto, subsistem irregularidades e impropriedades as quais passo a decidir:

1. Divergência na abertura de crédito adicionais:

A DFCGG apurou (fls. 211-212) divergência nos valores constantes no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 35-43) em relação ao demonstrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa (fl. 34). Por sua vez, a equipe técnica manteve a irregularidade em reanálise (fls. 318-319) da resposta do gestor em sede de intimação (fls. 266-270).

No entanto, **as divergências apuradas pela DFCGG não devem prosperar** uma vez que em análise do Anexo 2 - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa e do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (Remessa nº 8464 – Orçamento Programa), bem como, do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 35-43) e do Anexo 11 - Comparativo da Despesa (fl. 34), **as divergências apontadas não subsistem**, conforme demonstrado abaixo:

XML nr.: 14

COXIM

CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL – LOA

LOA - Anexo 2 - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa

Ano de 2018

Lei nº 4.320/64, Art. 3º e Art. 8º, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo III e alterações - TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016. 31/01/2018

Nr.	GZ - DESPESA	ELEMENTO DE DESPESA	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	CATEGORIA ECONÔMICA
1156	3.0.00.00.00 - Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	3.587.669,12
1157	3.1.00.00.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	2.505.947,20	0,00
1166	3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas	0,00	2.424.747,20	0,00	0,00
1170	3.1.90.05.00 - Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar	200,00	0,00	0,00	0,00
1172	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	2.054.040,00	0,00	0,00	0,00
1173	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	369.007,20	0,00	0,00	0,00
1174	3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	500,00	0,00	0,00	0,00
1177	3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais	500,00	0,00	0,00	0,00
1178	3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	500,00	0,00	0,00	0,00
1181	3.1.91.00.00 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	0,00	81.200,00	0,00	0,00
1183	3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	81.200,00	0,00	0,00	0,00
1210	3.2.00.00.00 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	100,00	0,00
1217	3.2.90.00.00 - Aplicações Diretas	0,00	100,00	0,00	0,00
1218	3.2.90.21.00 - Juros sobre a Dívida por Contrato	100,00	0,00	0,00	0,00
1240	3.3.00.00.00 - Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	1.081.621,92	0,00
1341	3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas	0,00	1.040.343,00	0,00	0,00
1346	3.3.90.14.00 - Diárias – Civil	60.000,00	0,00	0,00	0,00
1353	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	70.000,00	0,00	0,00	0,00
1358	3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria	180.000,00	0,00	0,00	0,00
1359	3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	15.000,00	0,00	0,00	0,00
1362	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	480.343,00	0,00	0,00	0,00
1376	3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições	235.000,00	0,00	0,00	0,00
1380	3.3.91.00.00 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	0,00	41.278,92	0,00	0,00
1401	3.3.91.97.00 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	41.278,92	0,00	0,00	0,00
1467	4.0.00.00.00 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	170.500,00
1468	4.4.00.00.00 - Investimentos	0,00	0,00	170.000,00	0,00
1555	4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas	0,00	170.000,00	0,00	0,00
1564	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	30.000,00	0,00	0,00	0,00
1565	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	140.000,00	0,00	0,00	0,00
1677	4.6.00.00.00 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	500,00	0,00
1684	4.6.90.00.00 - Aplicações Diretas	0,00	500,00	0,00	0,00
1685	4.6.90.71.00 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	500,00	0,00	0,00	0,00
1724	TOTAL	3.758.169,12	3.758.169,12	3.758.169,12	3.758.169,12

Prefeitura Municipal de Coxim

Balancete da Despesa Orçamentária (Analítico)

Exercício **2018**

Mês: Janeiro

Especificação	Dotação Inicial / Autorizada	Créditos no mês / até mês	Anulações no mês / até mês	Empenhos no mês / até mês	Liquidação no mês / até mês	Pagamentos no mês / até mês	Saldo a pagar / da Dotação
001.002 - CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM - MS - CAMARA							
Poder: LEGISLATIVO							
Órgão: 01 CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM - MS							
Unidade Orçamentária: 01.10.1 CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM - MS							
Unidade Executora: 01.101 CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM - MS							
Funcional Programática: 01.031.0001-1.002 AMPLIAÇÃO E REF. DE PREDIOS PROPRIAS MUN.							
Fonte de Recursos: 100000 Recursos Ordinários							
0001 4.4.90.51.00 Obras e Instalações	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
Total da Fonte de Recursos:	**30.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
	30.000,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**30.000,00**
Total da Funcional Programática:	**30.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
	30.000,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**30.000,00**
Funcional Programática: 01.031.0001-2.001 MANUTENÇÃO DO PLEN. DA CAMARA MUNICIPAL							
Fonte de Recursos: 100000 Recursos Ordinários							
0002 3.1.90.11.99 Outros	1.184.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	1.184.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.184.040,00
0003 3.1.90.13.99 Outras Obrigações	248.648,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	248.648,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	248.648,40
0004 3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
0005 3.1.91.13.99 Outras Obrigações	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
0006 3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
0007 3.3.90.93.00 Indenizações e Restituições	220.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	220.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	220.000,00
Total da Fonte de Recursos:	**1.703.688,40**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
	1.703.688,40	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.703.688,40**
Total da Funcional Programática:	**1.703.688,40**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
	1.703.688,40	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.703.688,40**
Funcional Programática: 01.031.0001-2.002 COORD.MANUT.DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS							
Fonte de Recursos: 100000 Recursos Ordinários							
0008 3.1.90.05.00 Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00

Grupo Assessor Público® 17/01/2018 09:13 Usuário: FRANCIELY Página 76 de 190

umento é cópia do original assinado digitalmente por: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE - 31/01/18 09:34 / ALVARO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - 31/01/18 09:38

Prefeitura Municipal de Coxim

Balancete da Despesa Orçamentária (Analítico)

Exercício **2018**

Mês: Janeiro

Especificação		Dotação Inicial / Autorizada	Créditos no mês / até mês	Anulações no mês / até mês	Empenhos no mês / até mês	Liquidação no mês / até mês	Pagamentos no mês / até mês	Saldo a pagar da Dotação
Unidade Orçamentária:	**01.10.1 CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM - MS**							
Unidade Executora:	**01.101 CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM - MS**							
Funcional Programática:	**01.031.0001-2.002 COORD.MANUT.DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS**							
0009 3.1.90.09.00		100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Salário-Família		100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00
0010 3.1.90.11.99		870.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros		870.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	870.000,00
0011 3.1.90.13.99		120.358,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Obrigações		120.358,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120.358,80
0012 3.1.90.91.00		500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais		500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
0013 3.1.90.92.00		500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores		500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
0014 3.1.91.13.99		80.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Obrigações		80.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.700,00
0015 3.3.91.97.00		41.278,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS		41.278,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.278,92
0016 3.2.90.21.00		100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros sobre a Dívida por Contrato		100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00
0017 3.3.90.14.00		10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIÁRIAS - CIVIL		10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
0018 3.3.90.30.00		70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Material de Consumo		70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00
0019 3.3.90.35.00		180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços de Consultoria		180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00
0020 3.3.90.36.99		15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços de Pessoa Física		15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
0021 3.3.90.39.99		480.343,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica		480.343,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	480.343,00
0022 3.3.90.93.00		15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições		15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
0023 4.4.90.52.99		140.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Materiais Permanentes		140.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	140.000,00
0024 4.6.90.71.00		500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO		500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
	Total da Fonte de Recursos:	**2.024.480,72**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
		2.024.480,72	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**2.024.480,72**

Grupo Assessor Público® 17/01/2018 09:13 Usuário: FRANCIELY **Página 77 de 190**

mento é cópia do original assinado digitalmente por: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE - 31/01/18 09:34 / ALVARO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - 31/01/18 09:38

Fls.000034

XML nr.: 8

COXIM
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
Balanço Geral
Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada
Por Unidade Orçamentária
Ano de 2018

Lei nº 4.320/64, Art. 101, Portaria Interministerial nº 163/2001 (Anexo II) - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 1/04/2019

Nr.	G1 - TITULOS	DOTAÇÃO AUTORIZADA			REALIZADA	DIFERENÇA
		CRED.ORC.E SUPLEM.	CRED.ESPC	TOTAL		
1	3.0.00.00.00 - Despesas Correntes	4.359.277,61	0,00	4.359.277,61	4.353.018,58	6.259,03
2	3.1.00.00.00 - Pessoal e Encargos Sociais	2.985.607,60	0,00	2.985.607,60	2.985.607,60	0,00
15	3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas	2.870.159,08	0,00	2.870.159,08	2.870.159,08	0,00
21	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.496.314,68	0,00	2.496.314,68	2.496.314,68	0,00
22	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	373.844,40	0,00	373.844,40	373.844,40	0,00
30	3.1.91.00.00 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	115.448,52	0,00	115.448,52	115.448,52	0,00
32	3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	115.448,52	0,00	115.448,52	115.448,52	0,00
59	3.2.00.00.00 - Juros e Encargos da Dívida	0,63	0,00	0,63	0,63	0,00
66	3.2.90.00.00 - Aplicações Diretas	0,63	0,00	0,63	0,63	0,00
67	3.2.90.21.00 - Juros sobre a Dívida por Contrato	0,63	0,00	0,63	0,63	0,00
89	3.3.00.00.00 - Outras Despesas Correntes	1.373.669,38	0,00	1.373.669,38	1.367.410,35	6.259,03
222	3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas	1.310.093,50	0,00	1.310.093,50	1.303.834,47	6.259,03
227	3.3.90.14.00 - Diárias - Civil	100.178,02	0,00	100.178,02	100.178,02	0,00
236	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	63.702,82	0,00	63.702,82	57.841,95	5.860,87
241	3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria	249.800,00	0,00	249.800,00	249.800,00	0,00
242	3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	12.500,00	0,00	12.500,00	12.500,00	0,00
245	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	662.185,27	0,00	662.185,27	661.787,11	398,16
266	3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições	221.727,39	0,00	221.727,39	221.727,39	0,00
270	3.3.91.00.00 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	63.575,88	0,00	63.575,88	63.575,88	0,00
292	3.3.91.97.00 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	63.575,88	0,00	63.575,88	63.575,88	0,00
386	4.0.00.00.00 - Despesas de Capital	16.357,99	0,00	16.357,99	16.357,99	0,00
387	4.4.00.00.00 - Investimentos	16.357,99	0,00	16.357,99	16.357,99	0,00
496	4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas	16.357,99	0,00	16.357,99	16.357,99	0,00
512	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	16.357,99	0,00	16.357,99	16.357,99	0,00
696	TOTAL	4.375.635,60	0,00	4.375.635,60	4.369.376,57	6.259,03

Verifica-se que a classificação orçamentária da despesa 3.3.90.33 - Passagens e despesas c/ locomoção e 3.1.91.97 - Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS **não constam** nos demonstrativos apresentados, inclusive no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 35-43). Da mesma forma**, não foi considerada** a suplementação no valor de R$ 317.666,48 (Decreto nº 17417) para o elemento 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil:

Fls.000035

XML nr.: 900001

COXIM
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
Balanço Geral
Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais
Informações Adicionais: Lei nº : 1782 Data de Publicação da Lei : 29/12/2017 Decreto nº : 017417 Data de Publicação do Decreto : 16/04/2018
Ano de 2018

Art. 167, V, da Constituição Federal, Arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 1/04/2019

Nr.	Dotação Orçamentária						Fonte de Recurso	Dotação Inicial	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.I Superávit Fin.	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.II Exc.Arrecadação	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.III Anulação/Dotação		Abertura de Créditos Art. 43 - Inc. IV Operação de Crédito	Classificação dos Créditos	Dotação Final
	U.O.	Função	SubFunção	Programa	Projeto / Atividade	Elemento			Suplementação	Suplementação	Suplementação	Anulação	Suplementação	Art. 41 (I - Suplementares, II - Especiais, III - Extraordinários)	
1	01101	01	031	0001	Atividade	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	00 - Recursos Ordinários	870.000,00	0,00	0,00	317.666,48	0,00	0,00	I - Suplementares	1.187.666,48
2	01101	01	031	0001	Atividade	3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria	00 - Recursos Ordinários	180.000,00	0,00	0,00	69.800,00	0,00	0,00	I - Suplementares	249.800,00
3	01101	01	031	0001	Atividade	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	00 - Recursos Ordinários	480.343,00	0,00	0,00	230.000,00	0,00	0,00	I - Suplementares	710.343,00
									0,00	0,00	617.466,48	0,00	0,00		

XML nr.: 900008

COXIM
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
Balanço Geral
Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais
Informações Adicionais: Lei nº : 1782 Data de Publicação da Lei : 29/12/2017 Decreto nº : 054718 Data de Publicação do Decreto : 20/12/2018
Ano de 2018

Art. 167, V, da Constituição Federal, Arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 1/04/2019

Nr.	Dotação Orçamentária						Fonte de Recurso	Dotação Inicial	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.I Superávit Fin.	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.II Exc.Arrecadação	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.III Anulação/Dotação		Abertura de Créditos Art. 43 - Inc. IV Operação de Crédito	Classificação dos Créditos	Dotação Final
	U.O.	Função	SubFunção	Programa	Projeto / Atividade	Elemento			Suplementação	Suplementação	Suplementação	Anulação	Suplementação	Art. 41 (I - Suplementares, II - Especiais, III - Extraordinários)	
1	01101	01	031	0001	Projeto	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	00 - Recursos Ordinários	30.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	I - Suplementares	10.000,00
2	01101	01	031	0001	Atividade	3.3.90.14.00 - Diárias – Civil	00 - Recursos Ordinários	50.000,00	0,00	0,00	0,00	1.793,28	0,00	I - Suplementares	48.206,72
3	01101	01	031	0001	Atividade	3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições	00 - Recursos Ordinários	220.000,00	0,00	0,00	0,00	1.291,45	0,00	I - Suplementares	218.708,55
4	01101	01	031	0001	Atividade	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	00 - Recursos Ordinários	870.000,00	0,00	0,00	44.749,82	0,00	0,00	I - Suplementares	914.749,82
5	01101	01	031	0001	Atividade	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	00 - Recursos Ordinários	120.358,80	0,00	0,00	0,00	9.000,00	0,00	I - Suplementares	111.358,80
6	01101	01	031	0001	Atividade	3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	00 - Recursos Ordinários	80.700,00	0,00	0,00	30,54	0,00	0,00	I - Suplementares	80.730,54
7	01101	01	031	0001	Atividade	3.3.90.14.00 - Diárias – Civil	00 - Recursos Ordinários	10.000,00	0,00	0,00	0,00	1.028,70	0,00	I - Suplementares	8.971,30
8	01101	01	031	0001	Atividade	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	00 - Recursos Ordinários	70.000,00	0,00	0,00	0,00	1.666,93	0,00	I - Suplementares	68.333,07
9	01101	01	031	0001	Atividade	3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria	00 - Recursos Ordinários	180.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	I - Suplementares	170.000,00
									0,00	0,00	44.780,36	44.780,36	0,00		

Ainda, no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 35-43, os elementos 3.1.90.05.00 - Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar; 3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil; 3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais; 3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores; 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações; 4.6.90.71.00 - Principal da Dívida Contratual Resgatado constam com suplementação e anulação, apresentando saldo ZERO:

XML nr.: 900005

COXIM
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
Balanço Geral
Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais
Informações Adicionais: Lei nº : 1782 Data de Publicação da Lei : 29/12/2017 Decreto nº : 048618 Data de Publicação do Decreto : 03/10/2018
Ano de 2018

Art. 167, V, da Constituição Federal, Arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 1/04/2019

Nr.	Dotação Orçamentária	Fonte de Recurso	Dotação Inicial	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.I Superávit Fin.	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.II Exc.Arrecadação	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.III Anulação/Dotação	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc. IV Operação de Crédito	Classificação dos Créditos	Dotação Final

ocumento é copia do original assinado digitalmente por: GIANI MARCIO SCHOLZ - 01/04/19 12:47 / VLADIMIR DA SILVA FERREIRA - 01/04/19 12:48

Fls.000037

	U.O.	Função	SubFunção	Programa	Projeto / Atividade	Elemento			Suplementação	Suplementação	Suplementação	Anulação	Suplementação	Art. 41 (I - Suplementares, II - Especiais, III - Extraordinários)	
1	01101	01	031	0001	Projeto	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	00 - Recursos Ordinários	30.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	1 - Suplementares	20.000,00
2	01101	01	031	0001	Atividade	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	00 - Recursos Ordinários	70.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	1 - Suplementares	80.000,00
									0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00		

Desta forma, corroboro com a resposta do gestor (fls. 266-269) e entendo o item sanado.

2. Classificação de despesa em modalidade de aplicação e elemento inadequado

A Divisão de Fiscalização constatou a realização de despesas na modalidade “90 - Aplicação Direta” e no elemento “13 – Obrigações Patronais” para o Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social – IMCAS no valor de R$ 5.468,72 (Notas de Empenho 24, 34, 62, 113, 150, 189, 244, 284, 323, 353, 389, 423 e 489), com finalidade na assistência médica, odontológica, ambulatorial, laboratorial, hospitalar dos servidores e seus dependentes, de acordo com a Lei Municipal nº 1.015/2001. No entanto, com base na Portaria Interministerial nº 163/2001 válida à época, a equipe técnica apontou correta para classificação da respectiva despesa a modalidade de aplicação “91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social” e o elemento de despesa “08 – Outros benefícios assistenciais” (fl. 213).

A esse respeito, o gestor constatou o equívoco (fl. 270). Por sua vez, o órgão técnico (fl. 319) e a Procuradoria de Contas (fl. 330) manifestaram pela impropriedade.

Neste contexto, observo que o empenho em rubrica diversa da devida tem sido irregularidade recorrente nas contas de gestão das Edilidades. Tal conduta, a depender do caso concreto, tem sido considerada irregular, tanto pela equipe técnica como pelo Tribunal Pleno. Neste sentido é a jurisprudência:

> EMENTA - AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL ACHADOS PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARASDOS VEREADORES DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES IRREGULARIDADE DOS ATOS MULTA CONCESSÃO DE DIÁRIAS VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE

PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE RECOMENDAÇÃO.

1. **É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64**; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, caput, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.

2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados. (TCE-MS - AUDITORIA: 102372018 MS 1930301, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3272, de 09/11/2022)

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Pleno nos processos TC/06248/2017 – Acórdão AC00 – 1088/2022 e TC/2351/2019 – Acórdão AC00 2014/2021. Contudo, há decisões do colegiado desta Corte de Contas nas quais o conjunto das contas de gestão prestadas, ainda que subsista o empenho em elemento diverso ao recomendado no Parecer-C nº 00/0004/03, foi considerado **regular com ressalva**. A título de exemplo cito:

ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO** – CONTAS **REGULARES COM RESSALVA** – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do

Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terenos, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Helder Noboru Kasae, presidente à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais.(Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo – TC/3298/2020).

ACÓRDÃO - AC00 - 922/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de recomendação. 2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas da Câmara Municipal de Aral Moreira MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente à época, Sra. Vera Cruz, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver

> sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS. (Conselheiro Márcio Campos Monteiro – TC/2383/2021).

Portanto, observo que os julgadores desta Corte de Contas em **decisões mais recentes** têm pugnado pela regularidade com ressalva desta impropriedade, sobretudo, ao **analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS**. Nesse sentido, enfatiza o Código de Processo Civil -CPC (Lei Federal Nº 13.105/2015) na seção que trata dos "Elementos e Efeitos da Sentença":

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I -
>
> [...]
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

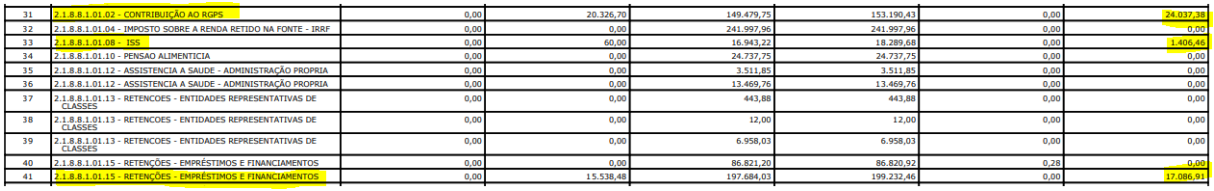
Nesse contexto, acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927, do CPC) e corroboro pela **conversão da impropriedade em ressalva**. Contudo, entendo que cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução, em que pese os reflexos que podem recair sobre as contas públicas pela classificação indevida da despesa.

3. Disponibilidade de Caixa insuficiente para cumprir com os compromissos financeiros

Embora a Divisão de Fiscalização tenha apontado ausência de disponibilidade de caixa para honrar com os compromissos financeiros ao final do exercício (fls. 216-217), a Auditoria, entendeu improcedente o achado em virtude da devolução de duodécimo no valor de R$ 450.000,00 (fls. 242-243). Em sede de reanálise, a equipe técnica manteve o posicionamento pela irregularidade (fl. 320). Conforme análise da DFCGG em que considerou as informações contidas no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 59-60), Anexo 17 – Dívida Flutuante (fls. 63) e RGF - Anexo 5 (TC/MS nº 8494, de 2018, fl. 10), foi elaborado a Tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Disponibilidade de Caixa Bruta	**17.610,86**
(-) Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício Atual	0,00
(-) Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Demais Obrigações Financeiras	42.530,47
Disponibilidade de Caixa Líquida	**-24.919,61**
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício	0,00
Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não inscritos por Insuficiência Financeira)	0,00

Ou seja, verifica-se na conta Caixa e Equivalentes de Caixa (Anexo 14 – Balanço Patrimonial) o saldo de R$ 17.610,86 e no Anexo 17, o valor de R$ 42.530,47 referente a "Outros Recebimentos Extra Orçamentários" que se referem a entrada/saída compensatória de caráter temporário, do qual o ente público é mero agente depositário. Considerando o Balancete de Verificação (fls. 178-180) os valores englobam contribuição ao RGPS, ISS e retenção de empréstimo e financiamento, o gestor destacou que o valor de 24.919,61 se refere a INSS com vencimento no exercício seguinte (fl. 271):



31	2.1.8.8.1.01.02 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	0,00	20.326,70	149.479,75	153.190,43	0,00	24.037,38
32	2.1.8.8.1.01.04 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	0,00	0,00	241.997,96	241.997,96	0,00	0,00
33	2.1.8.8.1.01.08 - ISS	0,00	60,00	16.943,22	18.289,68	0,00	1.406,46
34	2.1.8.8.1.01.10 - PENSAO ALIMENTICIA	0,00	0,00	24.737,75	24.737,75	0,00	0,00
35	2.1.8.8.1.01.12 - ASSISTENCIA A SAUDE - ADMINISTRAÇÃO PROPRIA	0,00	0,00	3.511,85	3.511,85	0,00	0,00
36	2.1.8.8.1.01.12 - ASSISTENCIA A SAUDE - ADMINISTRAÇÃO PROPRIA	0,00	0,00	13.469,76	13.469,76	0,00	0,00
37	2.1.8.8.1.01.13 - RETENCOES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	0,00	0,00	443,88	443,88	0,00	0,00
38	2.1.8.8.1.01.13 - RETENCOES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	0,00	0,00	12,00	12,00	0,00	0,00
39	2.1.8.8.1.01.13 - RETENCOES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	0,00	0,00	6.958,03	6.958,03	0,00	0,00
40	2.1.8.8.1.01.15 - RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	0,00	86.821,20	86.820,92	0,28	0,00
41	2.1.8.8.1.01.15 - RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	15.538,48	197.684,03	199.232,46	0,00	17.086,91

62	Recebimentos Extraorçamentários (III)	0	838.672,41	741.839,27	133	Transferências Financeiras Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS	0	0,00	0,00
63	Inscrição de Restos a Pagar não Processados	0	0,00	0,00	134	Pagamentos Extra-Orçamentários (VIII)	0	863.942,12	693.620,06
64	Inscrição de Restos a Pagar Processados	0	0,00	31.875,00	135	Restos a Pagar Processados Pagos	0	31.875,00	0,00
65	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0	0,00	0,00	136	Restos a Pagar não Processados Pagos	0	0,00	0,00
66	Outros Recebimentos Extraorçamentários	0	838.228,47	705.071,66	137	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0	0,00	0,00
67	Depósitos de Diversas Origens	0	443,94	4.892,61	138	Outros Pagamentos Extra Orçamentários	0	831.623,18	688.727,45

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 8ª Edição, pág. 623:

> [...]
>
> DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (e)
>
> Identifica o total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações financeiras, relativas à respectiva vinculação, que não transitaram pela execução orçamentária e, consequentemente não foram inscritas em restos a pagar.

> Deverão ser identificados nesta coluna, por exemplo, **os depósitos e as consignações sem o valor correspondente nas contas de ativos** e as obrigações incorridas que não foram registradas orçamentariamente ou que tiveram o empenho cancelado.

Cabe-nos tecer alguns apontamentos sobre a devida disponibilidade de caixa para cobrir compromissos financeiros. Pois bem, considerando o princípio da anualidade, o orçamento vigente não pode ser onerado por despesas que não foram fixadas no exercício, como bem apontou José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis[2], salvo as despesas de exercícios anteriores – DEA que são pagas com recursos arrecadados no exercício, nos termos, do art. 35, inc. II da Lei nº 4.320/64, "pertencem ao exercício financeiro [...] as despesas nele legalmente empenhadas", em cumprimento ao enfoque orçamentário da despesa. Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e àquelas obrigações não cumpridas, podem ser deixadas para serem pagas no próximo exercício, desde que com a suficiente disponibilidade de caixa.

Dessa forma, a cada exercício financeiro o administrador público deve implementar mecanismos de controle da despesa, inscrição em restos a pagar e cancelamentos, de acordo com os normativos contábeis, orçamentários e financeiros, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e o Manual de Demonstrativos Fiscais para que no último ano de seu mandato as contas possam estar equilibradas, sob pena de sujeitar-se às sanções legais, caso contrário, o sucessor poderá assumir o mandato com déficit financeiro, exigindo algum tempo para restabelecer o equilíbrio das contas públicas.

De acordo com o art. 1º da LRF, o cumprimento das diretrizes para a inscrição em restos a pagar é um dos pressupostos para uma ação planejada e transparente, exigindo que o ordenador de despesas previna riscos e corrija desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, possibilitando a responsabilidade da gestão fiscal. Além disso, é **objeto de verificação do Controlador Interno a fiscalização do cumprimento da LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar** (art. 59, LRF), tendo em vista que o descumprimento dos limites pode ocasionar o desequilíbrio das contas públicas.

No entanto, cabe ressaltar que a ausência de disponibilidade de caixa poderia ser evitada, tendo em vista que a devolução do Duodécimo à Prefeitura Municipal foi no valor de R$ 45.000,00 (Anexo 13 - Balanço Financeiro, fl. 58), bem superior ao déficit em questão, no valor de R$ R$ 24.919,61. Desta forma, entendo por oportuno **recomendar ao gestor** para que adote providências no controle do passivo financeiro e da disponibilidade de caixa existente para fazer frente ao passivo registrado, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no decorrer do mandato.

[2] vide "A Lei 4.320 Comentada". 30ª Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2000/2001, pág. 90.

Além disso, **recomendar ao Controle Interno** a fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para a devida disponibilidade de caixa ao final do exercício para honrar com os compromissos financeiros (art. 59, II, da LRF).

4. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa:

Considerando o envio de novo Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, com a devida publicação, a Divisão de Fiscalização entendeu que as impropriedades apuradas quanto ao preenchimento incorreto poderiam ser objeto de ressalva (fls. 320-321).

Em sede de julgamento, acompanho o entendimento da Divisão e Fiscalização, observando, ainda, que a contabilidade do órgão adotou postura equivocada no que tange a elaboração dos quadros anexos do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa. Nesse sentido, entendo que cabe a essa egrégia Corte de Contas o papel de **recomendar ao gestor e a sua equipe** que passem a observar com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN que tratam dos procedimentos contábeis necessários a correta evidenciação dos Demonstrativos contábeis e adotem na íntegra o prescrito no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, preenchendo adequadamente os quadros anexos, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular.

Torna-se relevante ressaltar ainda, que a fim de corrigir impropriedades apuradas pela equipe técnica, o gestor encaminhou novos demonstrativos contábeis com alterações com a respectiva publicação de forma extemporânea (Anexo 14, fls. 277-278; 303 e Anexo 18, fls. 275-276; 305-306), conforme constatou a equipe técnica em sua reanálise (fls. 320-321). Considerando o envio de novos demonstrativos pelo gestor a fim de regularizar inconsistências, embora não tenha alterado o resultado do exercício, entendo que cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados, sob pena de configurar a escrituração de modo irregular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, da Câmara Municipal de Coxim - MS, gestão do Sr. VLADIMIR DA SILVA FERREIRA, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Coxim – MS, à época, Sr. VLADIMIR DA SILVA FERREIRA, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução, em que pese os reflexos que podem recair sobre as contas públicas pela classificação indevida da despesa;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que adote providências no controle do passivo financeiro e das disponibilidades de caixa ao final do exercício para honrar com os compromissos financeiros, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no decorrer do mandato;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Controlador Interno a fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para a devida disponibilidade de caixa ao final do exercício para honrar com os compromissos financeiros (art. 59, II, da LRF);

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e ao responsável contábil que passem a observar com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN que tratam dos procedimentos contábeis necessários a correta evidenciação dos Demonstrativos contábeis e adotem na íntegra o prescrito no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, preenchendo adequadamente os quadros anexos, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e ao responsável contábil para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados, sob pena de configurar a escrituração de modo irregular.

8. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao presidente e ordenador de despesa, e recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST